



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000404/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.921 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. PROCESSO DECORRENTE. AUTUAÇÃO FISCAL EM OUTRO PROCESSO. DEFINITIVIDADE ADMINISTRATIVA COM PROVIMENTO PARCIAL. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS. NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO .

Verificado que o saldo negativo foi recomposto em virtude de autuação fiscal, e esta confirmada parcialmente em definitivo na esfera administrativa, cabe verificar os seus efeitos e se há a formação do saldo negativo com saldo para o aproveitamento no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que o órgão executor verifique a disponibilidade remanescente do saldo negativo do tributo em discussão, aplicando os seus efeitos ao presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Carmen

Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, através do acórdão 07-31.999, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Por meio do Despacho Decisório nº 227 – DRF/JOA (folhas 51/52), não foi reconhecido direito creditório utilizado nas Declarações de Compensação – DCOMP relacionadas no referido despacho decisório. O crédito refere-se a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, que monta a R\$ 241.331,18, conforme DIPJ apresentada pela Interessada. No entanto, este crédito foi alterado para contribuição a pagar, por conta de autuação sofrida pela Interessada. É o que consta do Despacho Decisório:

A análise dos elementos informativos dos autos, revela que o pleito da contribuinte não tem como ser atendido.

Com efeito, inobstante conste registrado na ficha 17 – “Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido” a apuração de base de cálculo negativa da CSLL da ordem de R\$ 241.331,18, tal montante deixou de constituir o saldo negativo em questão, uma vez que após a entrega da mencionada Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ, a contribuinte sofreu auditoria fiscal, cujo resultado transformou o indigitado saldo negativo em saldo a pagar.

[...]

De fato, conforme consta do Auto de Infração e demais peças que compõe e que passaram a integrar o processo administrativo fiscal nº 13982-000426/2006-01, apurou-se contribuição social a pagar da ordem de R\$ 2.131.390,44 (fls.04/18 e 19), eis que a contribuinte havia deixado de tributar em seus resultados, o produto das operações financeiras ativas (aplicações) promovidas, constituindo-se receitas tributáveis por constituírem atos não cooperativos.

O lançamento fiscal está em vias de aperfeiçoamento, tendo sido submetido, inclusive, ao crivo da Delegacia de Julgamento de Florianópolis (Acórdão nº 07-9.376/2007) que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento perpetrado (fls.20/41).

Nesta linha, o saldo negativo registrado na DIPJ não se sobrepõe, uma vez que a auditoria fiscal comprovou que a contribuinte não é credora da Fazenda Nacional, mas ao contrário é devedora, tendo sido constituído o devido débito, mediante lançamento de ofício.

[...]

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 57 a 59, na qual alega que a autuação constante do processo administrativo fiscal nº 13982-000426/2006-01 encontra-se pendente de decisão final. Requer, então, a suspensão da exigência dos débitos cujas compensações não foram homologadas até que ocorra o julgamento definitivo daquele processo em que se fundamentou o presente despacho decisório. Apresenta os seguintes termos:

3. A informação corresponde à verdade. Sucede, todavia, que contra aquela decisão da Delegacia de Julgamento de Florianópolis houve a interposição, por parte da Requerente, de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual, levado a julgamento em data de 04 de fevereiro de 2009, foi parcialmente provido, por decisão unânime da Primeira Câmara daquele Conselho. De outro lado, relativamente à parte em que a Fazenda Nacional ficou vencida, houve a apresentação de recurso especial à Câmara Superior do Conselho, o mesmo ocorrendo, por parte da Recorrente, em relação à parte da decisão que lhe foi desfavorável.

4. Significa, então, que o processo administrativo referido pelo despacho decisório para deixar de homologar as compensações realizadas, encontra-se ainda em discussão perante o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não tendo havido solução definitiva até o presente momento, de modo que a exigibilidade do valor lançado encontra-se suspensa (CTN, art. 151, III), não havendo legalidade na exigência de recolhimento dos valores correspondentes às compensações não homologadas até que ocorra o julgamento definitivo daquele processo administrativo em que se fundou o despacho (13982-000426/2006-01).

5. Sendo assim, é apresentada esta Manifestação de Inconformidade a essa Delegacia de Julgamento, a fim de que, examinados os seus termos, seja determinada a suspensão da exigência de recolhimento da importância referente às compensações não homologadas, até que ocorra o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13982-000426/2006-01, que serviu de lastro ao indeferimento das citadas compensações.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO CARF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

A pendência de julgamento, na segunda instância, de auto de infração que reduziu o crédito compensável, não acarreta o sobrestamento do julgamento em primeira instância do processo relativo a compensações desse crédito, nem dos procedimentos de cobrança dos débitos objeto de compensação. Se o contribuinte pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação, deve interpor recurso da decisão, proferida em primeira instância, que lhe é desfavorável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A Interessada informa que a autuação que determinou a redução de seu crédito referente a saldo negativo ainda está pendente de julgamento no CARF, de modo que não haveria legalidade na exigência dos débitos cuja compensação não foi homologada, até julgamento final da referida autuação.

Em consulta ao andamento processual do processo administrativo fiscal nº 13982-000426/2006-01, no sítio do CARF na internet, verifica-se que a autuação ainda está pendente de julgamento, conforme a seguinte tela:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal : **13982.000426/2006-01**

Data Entrada : 28/09/2006 Contribuinte Principal : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA Tributo : Não informado

Recursos

Data de Entrada	Tipo do Recurso
14/05/2007	

Andamentos do Processo

Data	Ocorrência	Anexos
10/02/2012	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: Câmara Superior Órgão Julgador: EQ APOIO/1ª TURMA/CSRF/CARF/DF	
03/02/2012	DISTRIBUIR/SORTEAR Unidade: CARF Órgão Julgador: SESEJ/1SJ/CARF/MF/DF	
07/08/2011	PARA RELATAR Unidade: 1ª Seção Órgão Julgador: 2ª Turma da 4ª Câmara da Quarta Câmara	

[Todos Andamentos...](#)

Acerca do arguido pela Interessada, é preciso esclarecer que não há previsão legal para o sobrestamento do presente julgamento e dos procedimentos de cobrança. Se a Interessada pretende manter sua posição pela improcedência da autuação e, por conseguinte, pela improcedência da exigência dos débitos que compensou, deve interpor recurso junto ao CARF contra o acórdão que mantém a cobrança dos débitos constantes do Despacho Decisório. Neste caso, sim, haverá suspensão da cobrança e o presente processo deverá ficar vinculado ao processo referente ao auto de infração.

À evidência, a pretendida suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação ocorre com a regular apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso, nos termos dos parágrafos 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis (g.n):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Como consta do Despacho Decisório, o auto de infração foi ratificado nesta instância de julgamento. Deste modo, não há como reconhecer direito creditório.

Ante todo o exposto, considero a manifestação de inconformidade improcedente.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 16/09/2013, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/10/2013 (fls. 154 e seguintes), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como já relatado anteriormente, o presente processo versa direito creditório não reconhecido, referente ao pleito de ser saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005. O não reconhecimento foi por decorrência de autuação fiscal no processo administrativo fiscal nº 13982-000426/2006-01, que alterou a contribuição a pagar, e por consequência, o respectivo saldo negativo.

Quando do julgamento *a quo* do presente processo, o processo nº 13982-000426/2006-01 estava pendente de julgamento neste CARF. Contudo, atualmente, este já foi decidido em definitivo na esfera administrativa.

O processo nº 13982-000426/2006-01 foi decidido, estando atualmente no *status* de arquivado. Prevaleceu a decisão da câmara baixa do CARF (Acórdão: 101-97.104 – sessão de 23/04/2009), já que os recursos especiais interpostos não foram admitidos (Acórdão: 9101-002.366 - sessão de 12/08/2016). No seu mérito, o processo resolveu-se da seguinte maneira:

Decisão

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR de preliminar de decadência. 2) Por unanimidade de votos, afastar a exigência da CSLL sobre os resultados de atos cooperados. 3) Por maioria de votos, afastar a exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional. 4) Por unanimidade de votos, manter as demais exigências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2001 e 2003

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - Súmula 1º CC nº 2: 'O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPJ /CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - ATO NÃO-COOPERATIVO – Os resultados positivos obtidos nas aplicações financeiras não resultam de atos cooperativos, sujeitando-se, portanto, a incidência tributária.

CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – BASE DE CÁLCULO – As sobras obtidas pelas Sociedades Cooperativas com seus associados não se configuram como lucro, não subsumindo, portanto, a incidência da contribuição social. Exegese do art. 3º., da Lei n. 5.764/71 e arts. 1º. e 2º. da Lei n. 7.689/88.

IRPJ – MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

Recurso Voluntário Procedente em Parte.

De análise desta decisão, no que tange a eventual direito creditório a ser pleiteado, seus efeitos reduziram a autuação fiscal no que concerne à CSLL, no que tange à parte dos atos cooperados autuados. Contudo, em análise ao processo nº 13982-000426/2006-01, houve duas infrações inerentes à CSLL (além da multa isolada): a) resultado do ato cooperado e b) resultados das aplicações financeiras (atos não cooperados), ambos não oferecidos à tributação pelo contribuinte quando da apuração regular.

A decisão do CARF no processo n.º 13982-000426/2006-01 deu provimento ao contribuinte no que tange aos valores dos atos cooperados, mantendo a autuação fiscal no que concerne às aplicações financeiras.

De uma análise nos autos, não há condições de segregar tais valores da formação do saldo negativo, ou nem que se ainda existiria saldo se ocorresse a imputação do decidido no processo n.º 13982-000426/2006-01.

Mas há naturalmente o direito do contribuinte parcialmente, mas que exige verificação desta disponibilidade do saldo negativo ao longo do ano-calendário de 2005, entre o seu pleito original e a modificação decorrente da autuação fiscal.

Aqui seria caso de verificar qual seria a disponibilidade após decidido no processo n.º 13982-000426/2006-01, e descontar outros pleitos de restituição e/ou compensação homologados, para se verificar se há disponibilidade no presente processo.

Conclusão:

Por conseguinte, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, devendo o órgão executor verificar a disponibilidade remanescente do saldo negativo da CSSL, aplicando os seus efeitos ao presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges